



**ATA DA 2656ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 27 DE  
NOVEMBRO DE 2012.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 Conselheiros **André Carlo Torres Pontes** e **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os  
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antonio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede**  
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do  
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu  
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a  
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.  
12 Foram adiados, para a sessão do dia 04.12.12, o **Processo TC Nº 05656/10** – **Relator**  
13 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**; o **Processo TC Nº 04158/11** – **Relator Conselheiro**  
14 **André Carlo Torres Pontes**; e os **Processos TC Nºs 03701/10, 04169/11 e 00900/10** –  
15 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi adiado, ainda, por pedido de vista do  
16 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o **Processo TC Nº 06681/08** – **Relator Auditor Antônio**  
17 **Cláudio Silva Santos**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS**  
18 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Foi solicitada a inversão de pauta.  
19 Logo, na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator Conselheiro André**  
20 **Carlo Torres Pontes**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 04054/02**. Com o  
21 impedimento suscitado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a presidência da sessão foi  
22 transferida ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o Conselheiro  
23 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório, o  
24 Conselheiro Presidente passou a palavra ao Dr. Daniel Dalônio Vilar Filho, OAB/PB 10.822,

25 representante legal da empresa Pax Domini, que, na ocasião, alegou total surpresa por parte da  
26 empresa concessionária no tocante à intimação para a sessão, argumentando que a Resolução  
27 anterior já havia sido cumprida. Desta feita, a concessionária rogou para que fossem avaliadas  
28 as questões trazidas, no sentido de que fosse julgada cumprida a resolução anterior deste  
29 Tribunal, declarando-se atendidas as determinações desta Corte, conforme informado pelo  
30 Prefeito Municipal de Campina Grande. Por outro lado, caso não fosse este o entendimento do  
31 Tribunal de Contas, a concessionária se colocava à disposição da Corte de Contas para acatar  
32 qualquer sugestão ou determinação no sentido de regularizar ou fazer quantas modificações  
33 forem necessárias no contrato em questão. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer  
34 constante nos autos, ressaltando que a determinação é direcionada ao Poder Público  
35 concedente e não ao Poder Público concedido. Tomados os votos, os nobres Conselheiros  
36 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, **DECLARAR**  
37 **O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 072/2010; **JULGAR REGULARES** o  
38 procedimento de licitação na modalidade concorrência 01/2002, o contrato 016/02 e seu  
39 primeiro termo aditivo; e **RECOMENDAR** ao atual gestor para que proceda, caso necessário,  
40 a adequação da Lei Municipal 1.754/88 às exigências contidas nas Leis Federais 8.987/95 e  
41 8.666/93, no que couber, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão. Devolvida a  
42 presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e, ainda, constando inversão de pauta, **na**  
43 **Classe “T” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos.**  
44 Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 06681/08**. O Conselheiro André Carlo Torres  
45 Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como  
46 Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o  
47 quorum. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB  
48 11.512, advogado do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade,  
49 requereu, em defesa do seu constituinte, inicialmente o recebimento do recurso, por ser  
50 tempestivo e interposto por parte legítima, e ao final, o provimento integral em razão das  
51 questões e dos argumentos suscitados. A douta Procuradora de Contas em razão do princípio  
52 da unidade, nada acrescentou ao parecer ministerial já constante nos autos. O nobre Relator  
53 emitiu voto no sentido de dar conhecimento ao recurso, dada a sua tempestividade e  
54 legitimidade do recorrente, e, no mérito, pelo não provimento do mesmo. O Conselheiro  
55 Antônio Nominando Diniz Filho repisou o seu entendimento anterior e votou no sentido de  
56 **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** para julgar regular com  
57 ressalvas, sem aplicação de multa. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos.  
58 Retornando à normalidade da Pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**

59 **ANTERIORES. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**  
60 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi  
61 examinado o **Processo TC Nº 03430/08**. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre  
62 representante do *Parquet* Especial ratificou os termos da manifestação escrita nos autos.  
63 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
64 o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** as contas prestadas; **APLICAR MULTA** de R\$  
65 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Luís Alisson Gomes Pinto, Presidente do IPESC  
66 no exercício de 2008, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de  
67 sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o  
68 recolhimento ao Tesouro Estadual; **RECOMENDAR** a atual administração do IPESC no  
69 sentido da obediência aos preceitos legais. **Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS**  
70 **PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
71 submetido a julgamento o **Processo TC Nº 07798/08**. O Conselheiro André Carlo Torres  
72 Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como  
73 Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o  
74 quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou  
75 o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara  
76 decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** a  
77 obra de pavimentação de ruas na Comunidade de Pernambucozinho, tendo em vista o  
78 pagamento por serviços não executados, no total de R\$ 27.454,10 (Convênio 0150/06  
79 SEPLAG e Licitação 06/06); **JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS**, as seguintes obras:  
80 ampliação do prédio do Programa Bolsa Família (piso do estacionamento apresentando trincas  
81 e desníveis e a ausência de uso de massa em algumas paredes); construção de 40 unidades  
82 habitacionais (ausência da cópia do aditivo do contrato com a empresa), e sistema de  
83 abastecimento de Água – Sítio Alto da Boa Esperança (contratação em desacordo com o  
84 disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei 8.666/93 e utilização inadequada da dispensa de  
85 licitação); **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 27.454,10 (vinte e sete mil quatrocentos e  
86 cinquenta e quatro reais e dez centavos), à Sra. Eurídice Moreira da Silva, em virtude de  
87 pagamentos irregulares realizados, acima apontados, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a  
88 contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos  
89 cofres estaduais, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão,  
90 conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; **APLICAR MULTA** no  
91 valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Prefeita de Itabaiana,  
92 Sra. Eurídice Moreira da Silva, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, em

93 decorrência do dano causado ao erário e das falhas apontadas; assinando-lhe o prazo de 60  
94 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento  
95 voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
96 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §  
97 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União,  
98 para as providências a seu cargo, acerca das irregularidades constatadas na construção de uma  
99 Unidade de Saúde, em que se constatou um pagamento em excesso de R\$ 18.884,06  
100 (Convênio nº 5666/2005 – Ministério da Saúde); e DETERMINAR a remessa de cópia das  
101 principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as  
102 providências que entender cabível. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 00686/09**.  
103 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos  
104 autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio  
105 relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre  
106 Procuradora de Contas nada acrescentou às manifestações já exaradas nos autos. Colhidos os  
107 votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na  
108 conformidade do voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os gastos efetuados com  
109 recursos da Prefeitura, totalizando R\$ 182.862,32 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e  
110 sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 96.440,96 referentes à recuperação  
111 das passagens molhadas do Riacho do Cobra, Zé Egídio e Rafael e R\$ 86.421,36 relativos à  
112 construção do posto de atendimento postal; CONSIDERAR IRREGULAR a despesa com a  
113 obra de reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Curralinho, no valor de R\$  
114 106.859,49, totalmente financiada com recursos próprios, em razão do excesso de R\$  
115 19.860,93, constatado entre os pagamentos realizados e a avaliação da obra; IMPUTAR AO  
116 RESPONSÁVEL, Sr. João Fernandes do Nascimento, a importância de R\$ 19.860,93  
117 (dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e três centavos) referente ao excesso  
118 constatado entre os pagamentos realizados e a avaliação da obra, relativamente à reforma e  
119 ampliação da passagem molhada do Riacho Curralinho, conforme disposto no item  
120 precedente, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para  
121 recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, Exmo. Sr. José  
122 Ferreira da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo seu  
123 integral cumprimento, sob pena de responsabilização e interveniência do Ministério Público,  
124 na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;  
125 APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. João Fernandes do  
126 Nascimento, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo

127 de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário  
128 à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança  
129 executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do  
130 Estado da Paraíba; DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre a  
131 ausência de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras inspecionadas; e  
132 RECOMENDAR à Administração Pública Municipal para que observe a legislação aplicável,  
133 evitando cometer as irregularidades nestes autos abordadas. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES**  
134 **E CONTRATOS Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o  
135 **Processo TC Nº 8781/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante  
136 do *Parquet* Especial secundando o pronunciamento da Auditoria opinou pelo arquivamento  
137 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
138 ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do processo  
139 por perda do objeto. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 12532/12.** Após o  
140 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou à  
141 manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta  
142 Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator,  
143 JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 286/12 e a Ata de Registro de Preços dele  
144 decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para proceder à análise da  
145 execução contratual na Prestação de Contas da Secretária da Administração, exercício 2012; e  
146 DETERMINAR o arquivamento deste processo. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
147 **Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 03491/07.** O  
148 Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos  
149 autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio  
150 relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre  
151 Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos,  
152 os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do  
153 voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação mencionada e determinar o  
154 arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo TC Nº 06357/11.** O Conselheiro André  
155 Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava  
156 como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o  
157 quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada  
158 acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta  
159 Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator,  
160 JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 013/2011 e os contratos dela decorrentes;

161 e RECOMENDAR ao gestor responsável no sentido de adotar medidas cabíveis no sentido de  
162 prevenir as falhas apontadas em futuros procedimentos licitatórios realizados. Na **Classe “G”**  
163 – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o  
164 **Processo TC Nº. 06286/10.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido  
165 por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal,  
166 sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o  
167 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz  
168 das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro.  
169 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
170 reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente  
171 registro. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06477/11.** O Conselheiro André Carlo Torres  
172 Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como  
173 Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio  
174 Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo  
175 interessados, a nobre Procuradora ratificou os exatos termos do parecer ministerial escrito.  
176 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
177 reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria do  
178 Socorro Oliveira, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem,  
179 concedendo-lhe o competente registro. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
180 discutido o **Processo TC Nº. 05227/10.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se  
181 impedido, passando a presidência, para este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando  
182 Diniz Filho, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
183 complementar o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre  
184 Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade  
185 do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta  
186 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator,  
187 JULGAR LEGAL e conceder registro aos atos de admissão dos agentes comunitários de  
188 saúde, determinando-se o arquivamento do processo. **Na Classe “J”- VERIFICAÇÃO DE**  
189 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
190 Foi apreciado o **Processo TC Nº. 07506/08.** Finalizado o relatório e não havendo  
191 interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial dos autos.  
192 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
193 reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC  
194 1042/09; APLICAR MULTA ao Sr. José Almeida Silva, Prefeito Municipal de Cajazeirinhas,

195 no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da  
196 LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do  
197 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
198 Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao  
199 Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Sr José Almeida Silva, para apresentação do termo de  
200 recebimento definitivo da obra referente à obra de construção de reservatório d'água  
201 localizado na comunidade rural do sítio São José. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
202 **Pontes.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 01546/07.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
203 averbou-se impedido, passando a presidência, para este processo, ao Conselheiro Antônio  
204 Nominando Diniz Filho, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
205 Santos para complementar o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a  
206 nobre Procuradora de Contas opinou porque fosse declarada cumprida a decisão em causa.  
207 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
208 reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 0161/08;  
209 ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, ao atual Prefeito de Duas Estradas,  
210 ROBERTO CARLOS NUNES para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da  
211 Prefeitura, através de providências para a admissão de pessoal por concurso público,  
212 reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei ou  
213 justifique a atual situação; DETERMINAR à Auditoria o exame da situação dos contratados  
214 por excepcional interesse público e demais atos da gestão de pessoal, na análise da prestação  
215 de contas do exercício de 2012; e DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo.  
216 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento  
217 o **Processo TC Nº 01916/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido  
218 por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal,  
219 sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo  
220 interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos  
221 os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na  
222 conformidade do voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução  
223 RC2 TC 00085/2011; APLICAR MULTA pessoal a Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa,  
224 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento de decisão do TCE/PB, com  
225 fulcro no art. 56, IV da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
226 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à  
227 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança  
228 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da

229 Paraíba; e REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, DETRAN, DER e PRF, com  
230 cópias das principais peças dos autos, para as providências de estilo. **PROCESSOS**  
231 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **CONTAS ANUAIS DE**  
232 **SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi  
233 examinado o **Processo TC Nº 06867/02.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre  
234 representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos,  
235 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,  
236 **JULGAR REGULARES** os atos de ordenação de despesas analisados nos presentes autos  
237 com publicidade ordenada pelo Secretário Coordenador de Comunicação Social do  
238 Município, Senhor CARLOS CEZAR FERREIRA MUNIZ, exercício 2001; **INFORMAR** à  
239 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos  
240 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
241 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões  
242 alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do  
243 TCE/PB; e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. Foi solicitada a inversão de pauta  
244 com relação aos processos do Conselheiro André Carlo Torres Pontes tendo em vista sua  
245 necessidade de se ausentar da sessão para participar das palestras e debates do Encontro com  
246 os Prefeitos, realizado pelo Tribunal de Contas por todo o horário de expediente desta terça-  
247 feira (27.11.12). Desta feita, na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**  
248 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram analisados os **Processos TC Nºs.**  
249 **07527/11, 14204/11, 00166/12 e 00172/12.** Conclusos os relatórios e não havendo  
250 interessados, a nobre Procuradora, em relação aos três primeiros processos, à luz dos  
251 esclarecimentos que foram postos, opinou pela concessão de prazo às autoridades  
252 competentes para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria e necessária ao  
253 seu eficaz exame; com relação ao processo 00172/12, opinou pela regularidade da contratação  
254 direta. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em  
255 uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto aos processos 07527/11, 00166/12,  
256 **ASSINAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Senhor WALSON DIAS DE SOUZA, Secretário  
257 de Estado da Saúde, para apresentar a documentação e/ou a justificativa vindicada pela d.  
258 Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis; e quanto ao  
259 processo 14204/11, **ASSINAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias a Senhora TATIANA DE  
260 OLIVEIRA MEDEIROS, ex-Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, para  
261 apresentar a documentação e/ou a justificativa vindicada pela d. Auditoria, sob pena de  
262 aplicação de multa e demais cominações cabíveis, com relação ao processo 00172/12,

263 decidiram JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 142/2011, com RECOMENDAÇÕES  
264 ao gestor no sentido de que observem as indicações da d. Auditoria, sob pena de aplicação de  
265 multa e demais cominações cabíveis. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**  
266 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram examinados os Processos TC N.ºs.  
267 07662/11, 07425/12, 07426/12, 07428/12, 07779/12, 07927/12, 08709/12, 15705/12,  
268 15706/12, 15707/12, 15708/12, 15710/12, 15711/12, 15720/12, 15737/12, 15738/12,  
269 15739/12, 15740/12, 15741/12, 15742/12 e 15743/12. Conclusos os relatórios e não havendo  
270 interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da  
271 Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os  
272 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o  
273 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Com a  
274 ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes foi convocado o Conselheiro Substituto  
275 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Retomando a normalidade da pauta, na  
276 **Classe “C” – INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio**  
277 **Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o Processo TC N.º 07263/09. Após o relatório e  
278 inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer  
279 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
280 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas  
281 pelo Município de Belém do Brejo do Cruz concernentes às obras de conclusão da unidade  
282 mista de saúde (Hospital) e regularidade das demais, excetuada aquela financiada com  
283 recursos federais, em relação a qual esta Corte carece de competência para examiná-las;  
284 IMPUTAR DÉBITO à ex-Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria  
285 Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ 18.390,50 (dezoito trezentos e noventa reais e cinquenta  
286 centavos), sendo R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) por excesso de pagamentos  
287 na execução da obra de conclusão da unidade mista de saúde (Hospital), e R\$ 1.790,50 (mil  
288 setecentos e noventa reais e cinquenta centavos) referente à diferença apurada nos  
289 rendimentos aplicados decorrentes de convênio, quando comparados ao extrato, assinando-lhe  
290 o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para  
291 efetuar o recolhimento ao erário municipal; APLICAR MULTA à ex-gestora no montante de  
292 R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 55 da LOTCE, em razão do excesso de custos  
293 apurado, do qual decorreu prejuízo ao erário, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a  
294 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro  
295 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
296 REPRESENTAR à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca das

297 irregularidades constatadas na execução do Convênio n° 0663/05 - celebrado com Fundação  
298 Nacional de Saúde – FUNASA para perfuração e instalação de 08 (oito) poços tubulares; e,  
299 RECOMENDAR à atual gestão do Município de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de  
300 buscar não mais incidir nas falhas ora verificadas. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**  
301 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC**  
302 **N° 00997/03.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet*  
303 Especial ratificou a manifestação constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
304 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O  
305 PRAZO de 30 (trinta dias) a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras  
306 de Fogo, mediante baixa de Resolução, para trazer aos autos a comprovação da transferência  
307 dos recursos depositados erroneamente nos cofres Municipais, para o Fundo de Fiscalização  
308 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de multa. Foi examinado o **Processo TC N°**  
309 **02505/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet*  
310 Especial nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os  
311 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,  
312 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Convite (N° 97/2010),  
313 seguida de Contrato N° (00256/2010); APLICAR MULTA, com fulcro no art. 56, II, da  
314 LOTCE-LC 18/93, no valor de R\$ 1.000,00, (hum mil reais), ao Sr. José Francisco Régis,  
315 assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária  
316 e Financeira Municipal; RECOMENDAR ao Prefeito maior observância da Lei n° 8.666/93;  
317 e, RECOMENDAR a Auditoria, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de  
318 2012, a verificação *in loco* do bem adquirido e análise de sua correta utilização e a  
319 incorporação do bem ao patrimônio do Município. **Relator Conselheiro Antônio**  
320 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 05454/12.** Após o relatório e não  
321 havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos  
322 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do  
323 Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial n° 53/12 e ilegal os contratos  
324 decorrentes; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da  
325 Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE,  
326 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para  
327 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
328 Financeira Municipal; COMUNICAR à Câmara Municipal de Patos sobre a necessidade de  
329 sustar os efeitos dos contratos e solicitar ao Poder Executivo as medidas nesse sentido; e,  
330 ENCAMINHAR cópias das principais peças dos autos aos da PCA do Poder Executivo de

331 Patos, referente ao exercício de 2012 para análise da despesa relacionada e apuração de  
332 eventual dano ao erário. Foi examinado o **Processo TC Nº 12222/12**. Após o relatório e  
333 inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento  
334 oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço.  
335 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
336 o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 041/12 e a Ata de  
337 Registro de Preços dele decorrente, arquivando-se em seguida o processo. **Relator**  
338 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram julgados os **Processos TC**  
339 **Nºs 04988/12, 07548/12, 08035/12, 08922/12 e 09614/12**. Após as leituras dos relatórios e  
340 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos  
341 procedimentos em apreço à luz das conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os nobres  
342 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
343 Relator, no tocante ao processo 04988/12, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o  
344 contrato decorrente; RECOMENDAR ao gestor que, em situações futuras, estabeleça no  
345 Edital o teto de 30% para subcontratação; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do  
346 processo; quanto aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos de  
347 licitação e os contratos decorrentes, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos processos.  
348 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi discutido o **Processo TC Nº.**  
349 **03369/12**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido, passando a presidência,  
350 com relação a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo  
351 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para complementar o  
352 quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o  
353 parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara  
354 decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR prazo de  
355 60 (sessenta) dias à Prefeita de Bananeiras, Sr<sup>a</sup>. Marta Eleonora Aragão Ramalho, para  
356 apresentar documentação comprovando que os veículos contratados para transporte de  
357 estudantes estão de acordo com as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito e na  
358 cartilha de orientação do transporte escolar, sob pena de multa e outras culminações legais.  
359 Foram discutidos os **Processos TC Nºs 07175/12, 13130/12, 15698/12 e 15699/12**. Após a  
360 leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas firmou  
361 entendimento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos  
362 em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em  
363 uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES os  
364 procedimentos, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Na Classe “F” –

365 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
366 **Filho.** Foi examinado o **Processo TC N°. 14901/11.** Concluso o relatório e não havendo  
367 interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os  
368 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o  
369 voto do Relator, DECLARAR A EXTENSÃO dos efeitos do acórdão AC2 TC 1139/2012 ao  
370 novo edital; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Tribunal de  
371 Justiça da Paraíba para adotar as providências no sentido de adequar o novo edital às  
372 determinações contidas no Acórdão AC2 TC 1139/2012, de tudo dando ciência a esta Corte,  
373 sob pena de multa e outras cominações legais. Foi analisado o **Processo TC N°. 06402/12.**  
374 Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer  
375 constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara  
376 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a  
377 representação quanto à vedação da taxa de administração zero ou negativa, devendo-se  
378 proceder à alteração do edital com vistas a excluir tal proibição; JULGAR IMPROCEDENTE  
379 a representação no tocante à exigência de declaração de rede de postos credenciada em pelo  
380 menos 50 (cinquenta) municípios paraibanos, incluindo as principais cidades-pólo, juntamente  
381 com a apresentação da proposta; e, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária da  
382 Administração Estadual, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para alteração do Edital da  
383 licitação, no sentido de excluir à vedação constante do subitem 1.1.2 do seu Anexo I, a qual  
384 proíbe ao licitante a apresentação de proposta de taxa de administração zero ou negativa,  
385 publicando novo edital, e comprovando a adoção de tais medidas perante este Tribunal. Na  
386 **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram  
387 examinados os **Processos TC N°s. 07872/12, 07874/12, 07875/12 e 07876/12.** Conclusos os  
388 relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz  
389 das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes  
390 registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em  
391 uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
392 competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
393 Foram analisados os **Processos TC N°s. 07904/12, 07905/12 e 07908/12.** Conclusos os  
394 relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral na esteira do  
395 pronunciamento da ilustre Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes  
396 registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em  
397 uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias,  
398 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**

399 Foi discutido o **Processo TC Nº. 03803/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados,  
400 a nobre Procuradora ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres  
401 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de  
402 decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as  
403 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria,  
404 sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da  
405 autoridade omissa. Foram apreciados os **Processos TC Nºs. 07395/12, 07397/12, 07398/12,**  
406 **07399/12, 07909/12, 07912/12, 07913/12, 07914/12 e 07950/12.** Finalizados os relatórios e  
407 não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e  
408 deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta  
409 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator,  
410 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na  
411 **Classe “J”- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro**  
412 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 01724/08.**  
413 Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou  
414 porque fosse declarada não cumprida a decisão em causa, fosse aplicada multa à autoridade  
415 omissa em face do descumprimento da decisão e assinado novo prazo para o efetivo  
416 cumprimento da resolução em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta  
417 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR  
418 NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 297/2012; APLICAR MULTA PESSOAL de R\$  
419 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo  
420 Sr. Erivan Dias Guarita, em razão do não cumprimento do acórdão mencionado, com fulcro  
421 no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,  
422 a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais;  
423 e ASSINAR novo prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito de Monte Horebe,  
424 Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, oficiando-lhe por via postal, para que apresente a este  
425 Tribunal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e glosa das despesas anotadas como  
426 irregulares pela Auditoria: a) a documentação elencada na coluna “DOCUMENTOS NÃO  
427 ENCAMINHADOS” e as justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna  
428 “OBSERVAÇÕES”, ambas presentes na TABELA “2”, fl. 708; b) as justificativas acerca das  
429 anotações da Auditoria relacionadas a “FRACIONAMENTO DE DESPESAS”, constantes da  
430 TABELA “3”, fl. 710; e c) as justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no  
431 relatório de apuração da denúncia, fl. 640. Foi julgado o **Processo TC Nº. 11574/09.**  
432 Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o

433 parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara  
434 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o  
435 Acórdão AC2 TC 0706/2010; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Derlópidas Gomes Neves  
436 Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento de decisão do TCE/PB,  
437 com fulcro na LCE 18/93, art. 56, IV; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
438 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à  
439 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e ASSINAR NOVO  
440 PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente, Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto,  
441 para que, sob pena de nova multa, seja restaurada a legalidade ou apresentada justificativas no  
442 tocante as irregularidades remanescentes, quais sejam: 3.1) desrespeito à ordem de  
443 classificação na nomeação de candidatos; 3.2) nomeação de um candidato portador de  
444 necessidades especiais, além do percentual de 5% fixado no edital; 3.3) incomprovada  
445 publicação da Lei nº 3.725/99, que trata da criação dos cargos públicos, de tudo dando  
446 conhecimento ao Tribunal. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o  
447 **Processo TC Nº. 00722/05.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre  
448 Procuradora nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Tomados os  
449 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a  
450 proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00200/2009; e,  
451 ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências  
452 necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob  
453 pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade  
454 omissa. Na **Classe “K” – DIVERSOS.** **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**  
455 Foi julgado o **Processo TC Nº. 01391/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
456 nobre Procuradora assim se pronunciou: “Por uma questão processualística, a despeito da  
457 longa data deste processo, eu levanto a preliminar de citação das autoridades convenientes  
458 para fins de se pronunciar a respeito de restrições que a Auditoria de fato apontou. Mas,  
459 ultrapassada esta preliminar, opino pela regularidade com ressalvas da prestação de contas,  
460 recomendando-se que não mais incida nessas falhas apontadas pelo ilustre Órgão Auditor”.  
461 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
462 reverenciando a proposta de decisão do Relator, não acatando a preliminar levantada pela  
463 ilustre representante do *Parquet* Especial, JULGAR REGULAR COM RESSALVA as  
464 referidas contas. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões  
465 proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou  
466 encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

467 \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
468 da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 04 de  
469 dezembro de 2012.

Em 27 de Novembro de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
AUDITOR



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
AUDITOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO